

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

**CÉLIO STUDART BARBOSA**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, RG nº 99002240806, CPF nº 014.207.543-43, Gabinete 501 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, endereço eletrônico: dep.celiostudart@camara.leg.br, vem, perante Vossa Excelência, com reciprocidade de respeito, para apresentar

### NOTÍCIA-CRIME

com fulcro nos arts. 7º, 9, c/c 9º, 4 e 7, c/c 13, 1, objetivando a comunicação da suposta prática de **CRIME DE RESPONSABILIDADE** perpetrado por **RICARDO DE AQUINO SALLES**, brasileiro, divorciado, RG nº 29.302.668-3, CPF nº 252.980.008-11, Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 5º andar, Brasília – DF, CEP 70068-900, Telefones: (61) 2028-1057/1289/1422, com base nos fatos a seguir expostos.

#### 1. DA COMPETÊNCIA DO PARQUET.

01. Em conformidade com o art. 129, I da Constituição Federal, o Ministério Público é o *dominus litis* da ação penal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

02. No caso em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal aponta que remanesce aos demais interessados a faculdade de noticiar fatos ao *Parquet*. Assim entendeu a Suprema Corte na Petição nº 1954-DF:

“DENÚNCIA POPULAR. SUJEITO PASSIVO: MINISTRO DE ESTADO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECEBIMENTO DA PEÇA INICIAL COMO NOTITIA CRIMINIS. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. O processo de impeachment dos Ministros de Estado, por crimes de responsabilidade autônomos, não-conexos com infrações da mesma natureza do Presidente da República, ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do disposto nos artigos 51, I e 52, I da Carta de 1988 e 14 da Lei 1079/50, dado que é prescindível autorização política da Câmara dos Deputados para a sua instauração.

2. Prevalência, na espécie, da natureza criminal desses processos, cuja apuração judicial está sujeita à ação penal pública da competência exclusiva do Ministério Público Federal (CF, artigo 129, I). **Ilegitimidade ativa ad causam dos cidadãos em geral, a eles remanescendo a faculdade de noticiar os fatos ao Parquet.**

3. Entendimento fixado pelo Tribunal na vigência da Constituição pretérita (MS 20422, Rezek, DJ 29/06/84). Ausência de alteração substancial no texto ora vigente. Manutenção do posicionamento jurisprudencial anteriormente consagrado.

4. Denúncia não admitida. Recebimento da petição como notitia criminis, com posterior remessa ao Ministério Público Federal.”

(Pet. n.º 1954-DF, Relator Min. Maurício Corrêa, D.J.U. 01/08/2003, p. 106). (*grifos nossos*)

03. Por tais razões, encaminha-se esta *Notitia criminis* ao Ministério Público.

## 2. DOS FATOS

04. Nos autos do Inquérito (INQ) 4831<sup>1</sup>, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o ministro Celso de Mello autorizou acesso ao vídeo da reunião ministerial realizada no dia 22 de abril do corrente ano, no Palácio do Planalto, a única restrição imposta foi a trechos específicos em que há referência a dois países com os quais o Brasil mantém relação diplomática.

05. Nessa reunião, o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, sugeriu que o governo aproveitasse que atenções estão dirigidas para o combate à pandemia de COVID-19, que já matou 21.048 pessoas no Brasil, e realizasse “reformas” infralegais.

06. De acordo com o ministro, a crise sanitária representa uma oportunidade para acelerar sua pauta de desregulamentações ambientais, pois a mídia estaria focada no coronavírus, confira-se:

"Nós temos a possibilidade nesse momento que a atenção da imprensa está voltada quase que exclusivamente para a covid. A oportunidade que nós temos, que a imprensa está nos dando um pouco de alívio nos outros temas, é passar as reformas infralegais de desregulamentação, simplificação, todas as reformas que o mundo inteiro nessas viagens que se referiu o Onyx certamente cobrou dele"

07. Para ele, o controle da legalidade dos seus atos é um empecilho para a efetivação de seu projeto de revogar normas de proteção ambiental. Para tanto, propõe a realização de um esforço para evitar que os Poderes Judiciário e Legislativo o atralhem:

---

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443959&ori=1>

“Então pra isso precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de COVID e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas. De IPHAN, de ministério da Agricultura, de ministério de Meio Ambiente, de ministério disso, de ministério daquilo. Agora é hora de unir esforços pra dar de baciada a simplificação regulam ... é de regulatório que nós precisamos, em todos os aspectos.

E deixar a AGU - o André não tá aí né? E deixar a AGU de stand by pra cada pau que tiver, porque vai ter, essa semana mesmo nós assinamos uma medida a pedido do ministério da Agricultura, que foi a simplificação da lei da mata atlântica, pra usar o código florestal. Hoje já tá nos jornais dizendo que vão entrar com medi ... com ações judiciais e ação civil pública no Brasil inteiro contra a medida. Então pra isso nós temos que tá com a artilharia da AGU preparada pra cada linha que a gente avança ter uma coi ... mas tem uma lista enorme, em todos os ministérios que têm papel regulatório aqui, pra simplificar. Não precisamos de congresso. Porque coisa que precisa de congresso também, nesse, nesse fuzuê que está aí, nós não vamos conseguir apo ... apos . . . é ... aprovar. Agora tem um monte de coisa que é só, parecer, caneta, parecer, caneta. Sem parecer também não tem caneta, porque dar uma canetada sem parecer é cana. Então, o ... o ... o ... isso aí vale muito a pena. A gente tem um espaço enorme pra fazer”.

08. O que se verifica é que o ministro não ficou somente nas palavras, e neste momento delicado em que uma pandemia assola, não somente o nosso País, mas toda a humanidade, é que, ao contrário do que se esperava, houve um aumento significativo dos ilícitos ambientais.

09. Os alertas de desmatamento na floresta amazônica bateram recorde no primeiro trimestre de 2020, comparados ao registrado nos últimos quatro anos, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

10. Entre janeiro e março, foram registrados alertas em uma área de 796,08 km<sup>2</sup>, um aumento de 51,4% em relação a 2019 (525,63%). Em 2018 o território sob ameaça abrangia 685,48 km<sup>2</sup>; em 2017, 233,64 km<sup>2</sup> e, em 2016, 643,83 km<sup>2</sup>.

11. Os alertas de devastação da floresta feitos pelo Inpe são realizados pelo sistema Deter (Detecção de Desmatamento em Tempo Real), municiando operações de órgãos como o Ibama. A taxa de desmatamento é calculada por outro índice, o Prodes, divulgado anualmente.

12. Em março, mesmo com o início da pandemia do coronavírus, as atividades ilegais continuaram ganhando força na mata. Neste mês, os alertas sobre o desmatamento aumentaram 29,9%.

---

<sup>2</sup> Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)

13. Assim, os madeireiros levaram a Covid-19 às aldeias indígenas. Um jovem yanomani de 15 anos morreu com em decorrência da doença. Outros dois indígenas também foram vítimas, mas ambos viviam em áreas urbanas – uma mulher da etnia kokama de 44 anos e um indígena tikuna de 78<sup>3</sup>.

14. Desta forma, além da devastação ambiental, existe a preocupação real, já materializada com a morte desses três indígenas, de os madeireiros e garimpeiros, ilegais, propagarem o COVID-19 no interior das áreas indígenas, os quais, por sua natureza, são mais susceptíveis aos diversos tipos de contaminação, oriundos do homem branco.

15. No dia 6 de abril de 2020, o ministro demitiu André Sócrates de Almeida Teixeira, coordenador-geral de monitoramento de Biodiversidade e Comércio Exterior do ministério, que era contrário a exportações de madeira sem autorização do IBAMA<sup>4</sup>.

16. Nesse mesmo dia, o ministro do Meio Ambiente, acolheu um parecer da AGU (Advocacia-Geral da União), em plena pandemia com o COVID-19, que reconhece como áreas consolidadas as APPs (Áreas de Preservação Permanentes) desmatadas na Mata Atlântica e ocupadas até julho de 2008. Além disso, o despacho anistiava milhares de desmatadores, cancelando multas e autos de infração ambiental.

17. Nesta esteira, uma reportagem do Fantástico, veiculada em 12 de abril do corrente ano, mostrou uma grande operação do Ibama, realizada, justamente, para retirar madeireiros e garimpeiros ilegais de terras indígenas no sul do Pará.

18. Esta operação ocorreu em três terras indígenas no sul do Pará, onde vivem cerca de 1.700 índios, tendo como objetivo proteger os indígenas que moram na localidade do contágio pelo coronavírus, uma vez que, além do aumento dos alertas de desmatamento na Amazônia, também desde o início da pandemia, as invasões em terras indígenas aumentaram significativamente.

---

<sup>3</sup> <https://oglobo.globo.com/sociedade/alertas-de-desmatamento-do-primeiro-trimestre-na-amazonia-batem-recorde-1-24368521>

<sup>4</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/04/07/salles-demite-analista-contrario-a-exportacao-nao-autorizada-de-madeira>

19. Este quadro gera a expectativa de se ter uma ação mais sincronizada, mais forte e ampliada, com a participação de todos os entes com responsabilidade sobre esta questão.

20. No entanto, conforme consta em uma nota interna à presidência do IBAMA, o que se verifica são denúncias de perseguição administrativa de fiscais responsáveis pela operação contra garimpos ilegais transmitida pela Rede Globo no dia 19 de abril. Na nota, os fiscais afirmam que foi aberto processo para exonerar os coordenadores responsáveis pela fiscalização, Renê Luiz de Oliveira e Hugo Ferreira Netto Loss, confira-se:

"Esse processo, além de caracterizar retaliação, caminha no sentido de dificultar com eventual obstrução do regular andamento das investigações em curso. Isso, pois neste momento a CGFIS [coordenação-geral de fiscalização ambiental] e a Cofis [coordenação de operações de fiscalização] vêm atuando de maneira efetiva em processo de fiscalização e investigação das causas do desmatamento em terras indígenas, objeto de competência primária do Ibama".

21. É evidente que está ocorrendo um desmantelamento do sistema de proteção ambiental e do crescimento da devastação do meio ambiente brasileiro.

22. O art. 13, 1, da Lei 1.079/50 prevê que atos definidos os arts. 5º a 12 da mesma lei praticados por Ministros de Estado configuram crime de responsabilidade:

"Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;  
1 - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;"

23. O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

24. Além disso, de acordo com o sítio do próprio Ministério, "o Ministério do Meio Ambiente (MMA), criado em novembro de 1992, **tem como missão formular e implementar políticas públicas ambientais nacionais de forma articulada e pactuada com os atores públicos e a sociedade para o desenvolvimento sustentável**. A visão de futuro do MMA é ser reconhecido pela sociedade e pelo conjunto de atores públicos por sua excelência, credibilidade e eficiência na proteção do meio ambiente".

25. Tais funções são dadas pelo art. 16, XVII, que, em suas alíneas traça, os assuntos que constituem a área de competência do Ministério do Meio Ambiente - MMA, confira-se:

Art. 16. Os assuntos que constituem área de competência de cada ministério civil são os seguintes:

[...]

XVII - Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

- a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente;
- b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente;
- c) articulação e coordenação das ações da política integrada para a Amazônia Legal, visando à melhoria da qualidade de vida das populações amazônicas;
- d) articulação com os ministérios, órgãos e entidades da Administração Federal, de ações de âmbito internacional e de âmbito interno, relacionadas com a política nacional do meio ambiente e com a política nacional integrada para a Amazônia Legal;
- e) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
- f) implementação de acordos internacionais nas áreas de sua competência

26. Conforme amplamente demonstrado, há indícios de que a crise sanitária de COVID-19 tem sido pelo ministro do Meio Ambiente para mascarar sua política de desmonte do sistema de proteção ambiental e do crescimento da devastação do meio ambiente brasileiro, é evidente que, além de violar a lei que criou o MMA, o ministro está trabalhando para afastar o órgão de suas funções primordiais.

27. Ou seja, a função do Ministro de Estado do Meio Ambiente tem sido promover políticas públicas que promovam a degradação do meio ambiente, seja em atos comissivos, como o perdão a desmatadores, ou omissivos, como a falta de fiscalização.

28. Por violarem a Constituição Federal e a legislação ambiental, desde a norma que cria o Ministério do Meio Ambiente, tais situações deveriam ser submetidas à apreciação do poder judiciário, pois, em tese, incide no art. 9º, 4, da Lei 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade, confira-se:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

(...)

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

29. Por fim, a demonstração clara e inequívoca de que o ministro considera a maior crise sanitária do Brasil uma oportunidade para se esquivar do controle judicial de seus atos, e que assim da aparenta estar agindo, também é fato que poderia configurar, em tese, o previsto no art. 9º, 7, da Lei 1.079/50, que tipifica como crime de

responsabilidade “*proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo*”.

30. Todas as afirmações narradas estão amparadas nos respectivos documentos e o inteiro teor da reunião ministerial realizada no dia 22 de abril de 2020 pode ser encontrada nos autos do Inquérito (INQ) 4831 e no sítio do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>.

31. Logo, não resta dúvida de que a conduta do Noticiado deve ser formalmente submetida à apreciação do Judiciário. Assim sendo, pugna-se para que o instrumento acusatório seja tão logo apresentado ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que o processo de *Impeachment* do agente seja instaurado sendo comprovado judicialmente que houve crime de responsabilidade.

### **3. DOS PEDIDOS.**

32. Por fim, pede-se que, diante dos fatos aqui narrados, o Ministério Público possa ajuizar a pertinente ação penal, pugnando pela condenação do Noticiado em CRIME DE RESPONSABILIDADE e, conseqüentemente, sendo afastado do cargo de Ministro do Meio Ambiente por *Impeachment*.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 23 de maio de 2020.

**Célio Studart Barbosa (PV/CE)**

---

<sup>5</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443959&ori=1>